



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004121-49.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante DANILO HERRERO BOSCOLO TESSARO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61203

Agravo em Execução nº 0004121-49.2025.8.26.0502

Comarca: Campinas (Execução nº 7003463-28.2015.8.26.0510)

Juízo de Origem: DEECRIM UR4

Magistrada: Luciana Netto Rigoni

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Agravante: DANILO HERRERO BOSCOLO TESSARO

Agravada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS

Trata-se de agravo em execução interposto por DANILO HERRERO BOSCOLO TESSARO contra a r. decisão do MM. Juízo do DEECRIM UR4, da Comarca de Campinas, que indeferiu seu pedido de livramento condicional.

O agravante postula a cassação do *decisum*, a fim de que lhe seja concedido o benefício pleiteado, por preencher os requisitos objetivo e subjetivo (fls. 01/08).

Contraminutado o recurso (fls. 108/110) e mantida a r. decisão guerreada (fls. 114), em seu parecer a douta Procuradoria Geral

da Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 122/126).

É o relatório.

O agravante encontra-se em pleno cumprimento das penas de pouco mais de onze anos de reclusão, que lhe foram impostas pela prática de crime de tráfico de entorpecentes e cinco furtos, sendo três qualificados, com término de cumprimento previsto para 22.02.2032 (fls. 90/98).

Pleiteou livramento condicional, que foi indeferido, ante o não locupletamento do requisito subjetivo para tanto demandado (fls. 103/104 – 25 de fevereiro de 2025), ao argumento de que, *verbis*:

“(...) o executado ostenta lapso para a concessão do livramento condicional. Não obstante, de se ponderar que o sentenciado praticou faltas disciplinares no curso da execução, de natureza grave, não tendo atendido,

portanto, ao requisito previsto no art. 83, III, a, do Código Penal, que exige o "bom comportamento durante a execução da pena". Além do vetor legal, temos o da prudência, que indica ao julgador a necessidade, em se tratando de executado faltoso no curso da execução, de observância do sistema progressivo, deixando de conceder a liberdade antecipada àquele que tem o dever de demonstrar aptidão para o retorno ao convívio social, pois de seu histórico carcerário não se extrai tal certeza. Anote-se que não se pode tratar o executado faltoso da mesma forma que aquele que atendeu integralmente às regras impostas no curso do cumprimento da pena. A concessão do benefício viola o princípio da individualização da pena, o que não pode ser aceito. Nesse sentido, tese de número 13, do E. o STJ. 'A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento

condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal — CP' Destaca-se o recente Tema 1161, do E. STJ: 'A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal'" (fls. 103/104).

Correta se afeiçoa a decisão atacada.

Com efeito, ao que consta da documentação acostada aos autos, o sentenciado cumpriu o lapso temporal mínimo necessário à benesse visada.

Todavia, compulsados os autos, constata-se que o sentenciado, reincidente, além

de ostentar envolvimento em crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), praticou falta disciplinar de natureza grave durante o cumprimento das sanções (em 05.01.2023), de modo que pairam dúvidas acerca de suas condições de reintegração à sociedade.

Até porque, nos termos da recente jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 1161, a ausência de faltas nos últimos 12 meses é suficiente para atender somente ao requisito previsto pelo art. 83, inciso III, alínea “b”, do Código Penal, não se prestando, por si só, para demonstrar o atendimento ao requisito previsto pela alínea “a” do mesmo inciso.

Confira-se o teor do Tema Repetitivo 1161, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código

Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”.

Dessarte, necessária a avaliação da conduta do sentenciado como um todo durante a sua permanência no cárcere, ao longo de toda a execução da sanção corporal.

No mesmo sentido precedentes dessa 11ª Câmara Criminal:

“1-) Agravo de execução penal. Recurso Defensivo. 2-) Pleito de concessão de livramento condicional. Falta de requisitos subjetivos. O reeducando ostenta faltas disciplinares de natureza grave, recém habilitadas, demonstrando sua inaptidão a convivência em grupo e a falta de respeito às normas de conduta. 3-) Liberdade plena que deve ser alcançada gradativamente, com o fito de assimilar o processo de

reeducação penal atinente a cada etapa da expiação. 4-) Não provimento do recurso” (Agravado em Execução Penal nº 0012104-70.2023.8.26.0502, V.U., j. em 14.11.23, Rel. Tetsuzo Namba). Igualmente: Agravado em Execução Penal nº 9000583-05.2019.8.26.0602; Agravado em Execução Penal nº 0003669-86.2023.0509.

Portanto, na hipótese, uma vez que o ora agravado demonstrou descaso com as normas legais, além de desprezo às regras da execução penal, “deverá obter a liberdade gradativamente, com o escopo de absorver o processo de reeducação penal, possibilitando, assim, aferir se reúne condições concretas de que está apto para retornar ao convívio social, não havendo se cogitar, portanto, de concessão do livramento condicional” (Agravado em Execução Penal nº 0012104-70.2023.8.26.0502, V.U., j. em 14.11.23, Rel. Tetsuzo Namba).

Nada há, pois, a ser reparado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se
provimento ao agravo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator